



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720902/2019-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.088 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente CLAIR SELESTRINO PRESTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO.

A legislação de regência determina que a regularização das pendências, quando realizada após a expiração do prazo impede a opção pelo Simples Nacional no mesmo ano-calendário.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

CLAIR SELESTRINO. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJO que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem descrever os fatos, colaciono relatório da decisão recorrida a seguir:

1 Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, formalizada em 22.01.2019 (e-fls.18):

[...]

2 A ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se deu em 15.02.2019 (e-fls.19).

3 Em petição protocolada em 19.02.2019 (e-fls.2/3), com a qual vieram os documentos de e-fls.4/15, o interessado diz que, por erro, 2 (dois) débitos não foram pagos em 31.01.2019, porém, já foram regularizados:

[...]

4 A DRF proferiu Despacho às e-fls.24/25.

Ao tratar da questão, a DRJ/RJO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em decisão assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA GFIP-GPS. PRAZO LEGAL DE REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

[...]

O indeferimento a petição de re-inclusão vem sobrecarregar Tributariamente o contribuinte que não possui faturamento para pagar tal incumbência, pois o Lucro Presumido tornaria impossível manter em dia os tributos e obrigações sociais, a receita obtida é muito baixa a folha de pagamento já leva uma boa fatia dos lucros.

Prova-se que a contribuinte no ano em curso de 2019, manteve suas obrigações em dia, até pela lição do susto de perder o enquadramento do Simples Nacional, o empresário sabe que outros enquadramentos são bem onerosos e com ele outros custos acabam também aumentando apenas pelo fato de não estar no simples nacional, repisamos o contribuinte tem faturamento baixo.

Apela-se para questão social em pauta e repare que o faturamento quase permite a empresa ser do MEI (micro empreendedor), receita ínfima.

A contribuinte realmente se atrapalhou no pagamento que foi causa da perda do simples nacional, todavia após o fato ocorrido manteve-se rigorosamente em dia.

[...]

Por fim, reforça a questão social, requerendo o deferimento do Termo de Opção ao Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão da existência de débitos com a fazenda pública cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do artigo 17, V, da Lcp 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em sede de Manifestação de Inconformidade o contribuinte confirmou que os débitos não teriam sido regularizados em 31/01/2019, porém que se encontrariam regularizados naquele momento.

Nesse contexto, resta clara a afronta ao artigo 17, V, da Lcp 123/2006, sendo incontroverso que na data limite para optar pela sistemática de apuração do Simples Nacional o contribuinte detinha débito para com a fazenda pública cuja exigibilidade não estava suspensa.

O interessado em realizar a opção pelo Simples Nacional deve observar o prazo disposto no artigo 16, §2º, da Lcp 123/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

[...]

§2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial no artigo 6º, da Resolução 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Conforme disposto no termo de indeferimento e confirmado pelo recorrente, havia débitos que impediam a empresa de obter o deferimento do Termo de Opção do Simples Nacional quando da data limite do prazo legal para opção.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges